



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC**



**PARECER Nº 01 2019 - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2019, que "Proíbe a cobrança de frete, taxa ou valores adicionais nas entregas resultantes de aquisição de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Distrito Federal."**

**AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

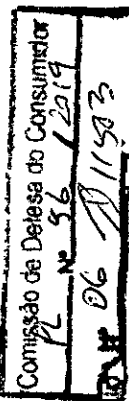
**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 56, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Pedrosa, que tem por finalidade vedar a cobrança de frete, taxa ou valores adicionais nas entregas resultantes de aquisição de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Distrito Federal.

Versa o art. 1º que será proibida a cobrança de frete, taxa de entrega ou valores adicionais de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos comerciais que comercializarem móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos. Acrescenta o art. 2º que, quando o produto não estiver disponível em estoque, o estabelecimento fará constar no contrato ou na nota fiscal as informações relativas ao prazo de entrega, nos termos da Lei nº 4.640/2011.

Já o art. 3º traz que o descumprimento da norma que se busca estatuir submeterá o fornecedor às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90, cabendo ao Procon/DF a fiscalização da norma, consoante dispõe o parágrafo único.

Segue no art. 4º a cláusula de vigência.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC**



Ao justificar a propositura, o Autor alega que a cobrança de valores excessivos com relação a frete ou de taxas, também em valores excessivos, para a entrega de produtos adquiridos pelos consumidores, pode se configurar como juros cobrados indevidamente pelo fornecedor, além de se caracterizar como venda casada, uma vez que condiciona a comercialização do produto à prestação do serviço de entrega, o que pode ser visto como uma prática abusiva.

Entende ainda o Autor que se configura como vantagem manifestamente excessiva exigir o pagamento de frete, taxa de entrega ou valores adicionais com relação aos produtos adquiridos, prática que segundo ele coloca o consumidor em desvantagem em relação ao fornecedor.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

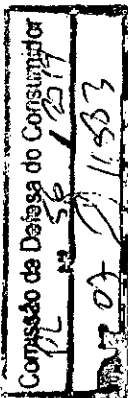
É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 66, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em primeiro lugar há que se dizer que a propositura foi lida em plenário no dia 5 de fevereiro de 2019 e, em seguida, distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (análise do mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça (análise de admissibilidade).

Na análise do mérito, atribuição conferida regimentalmente a esta Comissão, entendemos que a matéria não transgride os princípios firmados para o tema e tampouco atenta contra a legislação vigente, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 24, VIII, estabelece como sendo competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Por sua vez, o art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990 é cristalino ao estatuir que União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC**



suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Com isso resta esclarecido que o Distrito Federal, complementarmente, pode dispor sobre a defesa e proteção do consumidor, como se busca fazer por meio da proposição em exame, que em sentido certo visa coibir a cobrança de frete, taxa de entrega ou valores adicionais de produtos adquiridos de forma presencial nos estabelecimentos que comercializam móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, no território do Distrito Federal.

Voltando ao Código de Defesa do Consumidor, há que se observar que ao tratar das práticas abusivas, assevera o inciso I, do seu art. 39 que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. É nesse contexto que o Autor conduz a sua proposição, vedando a cobrança extra por parte do fornecedor pela entrega de produto adquirido em loja física, especificamente móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

No tocante ao mérito, compreendemos que inexistem óbices que possam obstaculizar a tramitação exitosa da matéria, tendo em vista o seu objetivo principal, e, porque não dizer único, que é a proteção do consumidor no âmbito desta Unidade Federativa.



Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 56, de 2019, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
**Presidente**

**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Relator**